

DECISÃO Nº 1502946, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.575405/2018-85

AI5 nº 0797557181 - GGFIS

Autuada: LP FARMACÊUTICA LTDA.

A empresa **LP FARMACÊUTICA LTDA.** foi autuada em 13/08/2018 por fazer publicidade e expor à venda na internet os alimentos Goji Berry Actives (Vitamin Life) e Óleo de Prímula com indicações não autorizadas e não comprovadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses produtos; e por fazer publicidade e expor à venda na internet os produtos com a marca Caimbrex e New Cap Hair, ambos suplementos vitamínicos minerais em cápsulas, possibilitando erro e confusão quanto à sua verdadeira natureza e finalidade, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei n 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 04/09/2018 (fls. 45), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 46/67), alegando, em síntese, que ao tomar conhecimento da infração, excluiu da primeira publicidade quaisquer alegações terapêuticas, funcionais ou de saúde, o que demonstra sua boa-fé. Salaria que houve a suspensão da comercialização do produto Caimbrex e New Cap Hair, com a inutilização dos rótulos existentes em estoque. Assevera que fez adequações aos produtos, inclusive quanto à mudança de nome, e no site há apenas menção aos produtos e seus compostos, inexistindo qualquer publicidade vinculando efeitos ou indicações funcionais. Requer a insubsistência do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência ou multa em seu menor patamar, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/10/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a própria empresa reconhece ter cometido as irregularidades e as provas processuais não deixam dúvidas quanto à infração. Ressalta que

os alimentos que veiculem alegações de propriedades funcionais ou de saúde, comprovadas cientificamente, devem ser registradas na categoria de alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde ou na categoria de substâncias bioativas e probióticos isolados. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 72/77).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/22, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Saliente-se que as medidas corretivas implementadas pela autuada e à sua pretensão em demonstrar boa-fé não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo

que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte - Grupo IV (fls. 81), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 79) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 76).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), estabelecida abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

1) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por fazer publicidade e expor à venda na internet os alimentos Goji Berry Actives (Vitamin Life) e Óleo de

Prímula com indicações não autorizadas e não comprovadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à verdadeira natureza, qualidade e finalidade desses produtos; e

2) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) por fazer publicidade e expor à venda na internet os produtos com a marca Caimbrex e New Cap Hair, ambos suplementos vitamínicos minerais em cápsulas, possibilitando erro e confusão quanto à sua verdadeira natureza e finalidade.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/06/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1502946** e o código CRC **99948BAD**.